



Diário da Assembleia

ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXIX

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 18 DE JANEIRO DE 2019

NUM.: 13.016

ATOS DA ASSEMBLEIA

LEI Nº 20.398, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Obriga os asilos, casas de repouso e similares a manter sistema permanente de videomonitoramento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições privadas que funcionem como asilos, casas de repouso ou similares ficam obrigadas a manter sistema permanente de videomonitoramento em suas dependências.

Parágrafo único. Entende-se por sistema permanente de videomonitoramento o sistema de vídeo em que diversas câmeras são utilizadas para capturar, filmar e armazenar imagens (vídeos) para fins de proteção dos idosos e de fiscalização das instituições descritas no *caput*.

Art. 2º Os asilos, casas de repouso e similares devem seguir as seguintes regras:

I – o sistema de videomonitoramento deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente, com o registro de data e horário vinculado às imagens;

II – as gravações deverão ser armazenadas pelo período mínimo de 30 (trinta) dias;

III – os usuários das instituições descritas no *caput* deverão ser informados acerca da existência do sistema de videomonitoramento por meio de placas ou cartazes;

IV – o videomonitoramento deverá contemplar áreas de uso comum, de socialização, bem como entradas e vias que dão acesso à instituição, permitindo o monitoramento da entrada e saída de pessoas;

V – fica proibida a instalação de câmeras

em quartos, banheiros, vestiários e outros locais de reserva da privacidade individual.

Art. 3º As instituições ficam obrigadas a disponibilizar as imagens armazenadas aos órgãos públicos competentes.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, sujeitará o infrator às penas de:

I – advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização do descumprimento no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias;

II – multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), graduada conforme a vantagem auferida e a condição econômica do empreendedor, a qual será aplicada em caso de reincidência ou da não regularização prevista no inciso I do *caput* deste artigo, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa do Estado de Goiás – FEDPI/GO.

Parágrafo único. Persistindo por mais de 1 (um) ano a não regularização do descumprimento previsto no inciso I do *caput* deste artigo, a multa será aplicada mensalmente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até que se comprove o cumprimento da respectiva obrigação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de janeiro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

LEI Nº 20.399, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a MARCU ANTONIO DE SOUZA BELLINI o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de janeiro de 2019.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

LEI Nº 20.400, DE 18 DE
JANEIRO DE 2019.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a EDSON VANDER DACOSTA BATISTA o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de janeiro de 2019.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

LEI Nº 20.401, DE 18 DE
JANEIRO DE 2019.

Altera a Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com transtorno do espectro autista aquela definida na forma do inciso I ou II a seguir:

I – com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), da Organização Mundial da Saúde (OMS);

II – portadora de síndrome clínica caracterizada por:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

.....

Art. 3º

.....

IV -

.....

e) ao transporte e à mobilidade, inclusive mediante a utilização de vagas reservadas a pessoas com deficiência em estacionamentos, desde que o veículo exiba a correspondente credencial confeccionada e fornecida pelo órgão de trânsito competente, independentemente de comprometimento de mobilidade.

.....

Art. 5º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Art. 5º-A A Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás instituirá horário especial para seus servidores que tenham, sob suas responsabilidades e sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filho ou dependente com transtorno do espectro autista.

Art. 5º-B A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de janeiro de 2019.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

DECRETO ADMINISTRATIVO DE 18 DE JANEIRO DE 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, resolve considerar **EXONERADO**, a partir do dia 1º de janeiro do corrente ano, **LEANDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA**, do cargo de Provimento em Comissão de ASSESSOR NIVEL VI – ANI-6.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de janeiro de 2019.

Deputado JOSÉ VITTI
PRESIDENTE

DECRETO ADMINISTRATIVO DE 18 DE JANEIRO DE 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, resolve considerar **EXONERADO**, a partir do dia 1º de janeiro do corrente ano, **ERNANI LOPES**, do cargo de Provimento em Comissão de ASSESSOR NIVEL VII – ANI-7.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de janeiro de 2019.

Deputado JOSÉ VITTI
PRESIDENTE

TERMO DE ERRATA

Na página 02 (dois) do **Primeiro Termo Aditivo** celebrado em 11/12/2018 entre a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e a empresa **Editora Raízes Ltda.**, cujo objeto é a alteração quantitativa e prorrogação pelo período de 12 (doze) meses do prazo do contrato firmado, no que se refere à Cláusula Segunda – do valor do contrato e da classificação das despesas:

Onde se-lê:

“**2.1** O presente Primeiro Termo Aditivo terá vigência de 12 (doze) meses, contatos a partir de 15/02/2019, tendo sua eficácia condicionada à publicação no **Diário Oficial do Estado**.

Leia-se:

“**2.1.** O presente Primeiro Termo Aditivo terá vigência de 12 (doze) meses, contatos a partir de 15/02/2019, tendo sua eficácia condicionada à publicação no **Diário da Assembleia**.

Junte-se uma cópia deste Termo ao respectivo processo (nº 2018004642).

Dê ciência à empresa contratada quanto aos termos e fundamentos da corrigenda em epígrafe.

Goiânia, aos 18 dias do mês de Janeiro de 2018.

Alfredo Monteverde Ferreira
Diretor-Geral

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS**MESA DIRETORA**

ÁLVARO GUIMARÃES
BRUNO PEIXOTO
CARLOS ANTONIO
CHARLES BENTO
CLÁUDIO MEIRELLES
DANIEL MESSAC
DELEGADA ADRIANA ACCORSI
DIEGO SORGATTO
DR. ANTONIO
ELIANE PINHEIRO
FRANCISCO JR.
FRANCISCO OLIVEIRA
GUSTAVO SEBBA
HELIO DE SOUSA
HENRIQUE ARANTES
HENRIQUE CÉSAR
HUMBERTO AIDAR
ISAURA LEMOS
ISO MOREIRA
JEAN CARLO
JEFERSON RODRIGUES
JOSÉ NELTO
JOSÉ VITTI
JÚLIO DA RETÍFICA
KARLOS CABRAL
LÊDA BORGES
LISSAUER VIEIRA
LIVIO LUCIANO
LUCAS CALIL
LUIS CESAR BUENO
MAJOR ARAÚJO
MANOEL DE OLIVEIRA
MARLÚCIO PEREIRA
MARQUINHO PALMERSTON
NÉDIO LEITE
PAULO CEZAR
SÉRGIO BRAVO
SIMEYZON SILVEIRA
TALLES BARRETO
VIRMONDES CRUVINEL
WAGNER SIQUEIRA

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado BRUNO PEIXOTO
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado MANOEL DE OLIVEIRA
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HENRIQUE ARANTES
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HUMBERTO AIDAR
- 4º SECRETÁRIO -

BIÊNIO 2017/2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS

GOIÂNIA - GOIÁS